

GAFFRÉE E GUINLE, DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO OAB/RJ-071598
Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA QUE FOI ELIMINADA DE CONCURSO PÚBLICO, POR NÃO TER COMPARECIDO AO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.1. Autor que se inscreveu no certame organizado pela segunda ré para concorrer à vaga de soldado militar motorista do CBMERJ. Após sua aprovação na primeira etapa, o candidato foi convocado para realização do exame físico. No entanto, deixou de comparecer, pois foi atacado por um cachorro de rua, sendo necessário atendimento médico no dia marcado para a prova.2. No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 18). 3. Edital é a lei interna do concurso público, vinculando tanto a administração quanto os candidatos às suas normas e regras. Previsão, de forma clara, da eliminação do candidato que "deixar de cumprir, por qualquer motivo, uma ou mais etapas do concurso".4. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.733-RG, no sentido de que "inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior".5. Situação pessoal do autor que não é suficiente para afastar a previsão do edital. Sentença de improcedência que se mantém.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

057. APELAÇÃO 0000073-48.2016.8.19.0020 Assunto: Gratificação Natalina/13º salário / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUAS BARRAS VARA UNICA Ação: 0000073-48.2016.8.19.0020 Protocolo: 3204/2017.00720477 - APELANTE: MUNICIPIO DE DUAS BARRAS ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO SOARES OAB/RJ-148972 APELADO: SILVIA ANDRADE HART GONCALVES ADVOGADO: SERGIO SILVA CAMPANATE OAB/RJ-131503 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Magistrado de primeiro grau que isentou as partes do pagamento das custas processuais. Apelante que não possui interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas.2. Prescrição quinquenal não caracterizada. Contrato temporário com a autora datado de 2015. Ação ajuizada no ano de 2016. 3. Condenação imposta contra a Fazenda Pública. Legislação específica. Juros moratórios que devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do art. 1o-F da Lei n. 9.494/1997. Constitucionalidade do dispositivo legal reconhecida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral. 4. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

058. APELAÇÃO 0002976-41.1997.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0002976-41.1997.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00714454 - APE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000010 APDO: MARIA DA PENHA C DE AZEVEDO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 1992 ATÉ 1996. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.1. Nulidade da sentença que se afasta, pois a decisão se encontra devidamente fundamentada, em observância às peculiaridades do caso concreto e ao art.489 do CPC/2015.2. Cobrança do crédito tributário que prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva, na forma do art.174, caput, do CPC/2015.3. Execução fiscal ajuizada em 1997, anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005, que deu nova redação art.174, parágrafo único, I, do CTN. Interrupção da prescrição que ocorria apenas com a citação válida do executado.4. Com relação ao exercício de 1992, a execução fiscal foi ajuizada quando já se encontrava prescrita a pretensão do Município. No que tange aos demais exercícios, verifica-se que não houve citação da exequente capaz de interromper a prescrição.5. Inaplicabilidade do enunciado 106 da súmula do STJ, ante a manifesta inércia do exequente. Sentença que reconheceu corretamente a prescrição da pretensão do Município.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

059. REMESSA NECESSARIA 0056657-96.2010.8.19.0004 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: SAO GONCALO 4 VARA CIVEL Ação: 0056657-96.2010.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00714520 - AUTOR: VIVIANA BENTO MARIANO ADVOGADO: ELAINE LOUZADA BARBOSA OAB/RJ-126843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.INSS: PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B-31) EM AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. Lei nº 8.213/1991. A redução da capacidade para o trabalho é pressuposto para que o segurado faça jus ao benefício em questão, sendo necessário que se comprove, ainda, a existência do nexo de causalidade entre a doença apresentada e as condições de trabalho.2. Laudo pericial que comprova a incapacidade temporária da autora para exercer atividades que "exijam carga, esforços ou movimentos que comprometam seus membros superiores", tendo a requerente apresentado sinais clínicos relacionados a "tendinite crônica dos ombros e dos punhos e sinovite crônica dos punhos". De acordo com a perícia, a autora ficou impedida de exercer a atividade profissional que vinha desempenhando.3. Conjunto probatório dos autos que demonstra o nexo causal entre a patologia apresentada pela autora e a atividade laborativa por ela desenvolvida. Laudo pericial produzido nos autos da ação nº 2010.51.67.002186-9 que atesta a relação entre as atividades exercidas como bancária pela demandante e as suas lesões. Manutenção da conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91). 4. Honorários advocatícios fixados na sentença em consonância com os critérios do art.85 do CPC/2015.5. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTÉM-SE A SENTENÇA. Conclusões: Por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manteve-se a sentença, nos termos do voto do Relator.

060. APELAÇÃO 0020390-41.2009.8.19.0011 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 1 VARA CIVEL Ação: 0020390-41.2009.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00004008 - APELANTE: LEAL PORTO DE CABO FRIO IMOVEIS LTDA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE OAB/RJ-114710 APELADO: CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Nas promessas de compra e venda de imóveis loteados, a notificação do devedor é indispensável para constituir-lo em mora, consistindo este procedimento em pressuposto para a propositura de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. 2. Promitente comprador